



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº 30450/18

PARECER Nº 0450/2019 - CF

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico nº 11/2018-SE/DF. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública do DF na Região de Brazlândia, por meio de veículos com motorista, monitor e gerente de operações, para os itinerários residência-escola e vice-versa, bem como nas atividades curriculares e extracurriculares. Decisão nº 4706/2018-ratificação de apensação dos similares Processos 30.523/2018-Ceilândia e 30.574/2018-Taguatinga. Suspensão dos certames e determinação de diligências. Análise das justificativas. Medidas adotadas insuficientes. Sugestão novas diligências. Parecer convergente com acréscimos. Decisão nº 1.292/19: Manutenção da suspensão dos Pregões nºs 08/2018(Região de Taguatinga) e 12/2018(Região de Ceilândia) e determinação de novas diligências. Análise do cumprimento de diligências. Pelo cumprimento das determinações e posterior arquivamento dos autos. Parece convergente.

O processo em epígrafe foi autuado para exame do Pregão nº 11/2018-SE/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do DF, na Região de Brazlândia, no valor previsto de **R\$ 26.819.100,00**, com previsão de motorista, monitor e gerente de operações, nos itinerários residência-escola e vice-versa, assim como também nas demais atividades curriculares e extracurriculares, conforme Projeto Político Pedagógico das Instituições Educacionais.

2. O Corpo Técnico apresentou a Informação 257/2018, na qual, além de sugerir que os Processos 30.523/18 (PE 12/18 – Região da Ceilândia) e 30.574/18(PE 08/2018 – Região de Taguatinga) fossem apensados aos presentes autos, apontou as impropriedades do Edital, especialmente no tocante à formulação do preço de referência, o qual, em observância ao artigo 2º do Decreto nº 36.220/2014¹, deve usar como parâmetro os preços públicos.

¹ “Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br); II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução; III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

3. Outrossim, as Unidade Técnica pontuou o que chamou de **depuração de valores indicados**, tratando-se, por exemplo, dentre outras distorções, do salário dos motoristas que variou, de uma proposta para outra, de R\$ 1.391,00 a R\$ 1.400,00, não obstante a referência para ambas seja a mesma, o Acordo Coletivo SINTRIN/DF.

4. O CT também apontou a ausência da memória de cálculo e da demonstração da metodologia utilizada para formular os itens de custo, impedindo a manifestação quanto à adequação do preço de referência.

5. Ademais, quanto à manutenção do **Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**, item 11 do Edital, indicou que deveria ser todo revisto, uma vez que não se atentou para a necessidade de aplicar elementos distintos, pois a planilha é constituída por mão de obra e insumos. De igual forma, não discriminou como se daria a repactuação, tratando-a como uma eventualidade.

6. Por fim, ressaltou a **ausência de reserva de cotas para ME** (microempresas) e **EPP** (empresas de pequeno porte), conforme determinação legal, estabelecida no Decreto Distrital nº 35.592/2014, que regulamentou a Lei Distrital nº 4.611/2011, em seu artigo 8º:

“Art. 8º Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais; e

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.”

7. Sobreveio a Decisão 4706/2018, *in verbis*:

“I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018 – SEDF (edoc C57CBBAC-e); b) do Ofício nº 38/2018 – Pregão (e-doc CE19886A-c), disponibilizando, anexo, cópia digital do Processo nº 080-009289/2016 (edoc C40E1B97-e); c) dos Editais dos Pregões Eletrônicos nºs 12/2018 (Processo nº 30.523/18, e-doc 19BDA27E-e) e 08/2018 (Processo nº 30.574/18, e-doc 13C40A01-e), apensos aos autos em exame, e seus respectivos processos de contratação; II – determinar, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI do TCDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) suspenda os Pregões Eletrônicos nºs 11/2018, 12/2018 e 08/2018, até ulterior deliberação desta Corte; b) adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas corretivas a seguir indicadas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, ou apresente as justificativas pertinentes: 1) em relação à formulação do preço de referência: 1.1) *inclua preços públicos referentes a contratações similares*, consoante ao art. 2º do Decreto nº 36.220/14; 1.2) promova a adequada

indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

análise no que tange à exorbitância ou inexecutabilidade dos valores utilizados na formulação da planilha de referência quando forem obtidos por meio de pesquisas junto a fornecedores, conforme define o art. 6º do Decreto nº 36.220/14; 1.3) encaminhe a estimativa de quantidades acompanhada da memória de cálculo e demonstrativo da metodologia empregada na formulação de todos os itens de custo que compõem a planilha, bem como, todos os demais documentos pertinentes à contratação indicados no art. 24, § 1º da IN nº 05/17, introduzidas no ordenamento distrital pelo Decreto nº 38.934/18; 2) reveja todo o regramento definido no item “11. DA RE Pactuação DO VALOR DO CONTRATO” do Edital, passando a ajustar seus dispositivos ao caso concreto da contratação em apreço; 3) apresente o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar em conformidade com a Decisão TCDF nº 2000/18, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4) estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento aos dispositivos da LC nº 123/06 e Lei Distrital nº 4611/11; III – ratificar a apensação dos Processos nºs 30.523/18 e 30.574/18 aos autos em exame, dada a similaridade dos objetos a serem contratados; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Educação do Distrito Federal e ao Pregoeiro da licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.”

8. Em 25/10/18, o Plenário da Corte proferiu a Decisão 5213/18, concedendo a prorrogação de prazo que fora solicitada pela jurisdicionada para cumprimento das determinações, até 09/11/2018.

9. No que concerne às providências adotadas pela SE/DF, o CT apresentou a Informação nº 038/2019, tendo sugerido ao Tribunal que:

“I - tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 183/2019 – SEE/GAB (Peça nº 33, e-Doc 81C9CA06-c) encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF em atendimento ao disposto na Decisão nº 4706/2018 (Peça nº 15, e-Doc CF6B81A9-e), referente aos Pregões de nºs 08/2018 (Região de Taguatinga), 11/2018 (Região de Brazlândia) e 12/2018 (Região de Ceilândia);

II – releve, excepcionalmente, o atraso no prazo de cumprimento da referida Decisão;

III - considere parcialmente cumprida a Decisão em referência;

IV – determine à SE/DF que:

a) inclua nos autos referentes às licitações em referência o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, em conformidade com a Decisão TCDF nº 2000/18, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) retifique, em relação ao Pregão nº 11/2018 (Região de Brazlândia), a falha formal observada no item 12.11 do Termo de Referência, onde há menção a um suposto subitem 11.3, inexistente no Corpo do Edital, e também à numeração do item 19 do Edital, que se inicia no subitem 19.5, e não no subitem 19.1, prejudicando o entendimento;

c) recalcule, em relação aos pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), o valor estimado do KM rodado, prestigiando o preço público de referência, em detrimento das cotações obtidas junto às empresas privadas, em razão dos preços exorbitantes observados nas cotações particulares, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal;

d) quanto ao Pregão nº 12/2018 (Região de Ceilândia), justifique o expressivo aumento no quantitativo de alunos a serem transportados, de 41.971,6 para 62.442, ao mês, sem motivação aparente;

V – autorize:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

- a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 11/2018 (Região de Brazlândia), após o cumprimento da diligência constante no item IV,"a";
- b) a manutenção da suspensão dos Pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), até ulterior manifestação dessa Corte;
- c) o encaminhamento à SE/DF de cópia do Relatório/Voto da Decisão que vier a ser adotada nessa fase processual, e da presente Informação, de forma a subsidiar o cumprimento das diligências sugeridas;
- d) o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins."

10. Os autos vieram ao MPC que, por intermédio do Parecer 184/19, manifestou-se em **concordância** com as sugestões do CT, a não ser pela inclusão nos autos do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, tendo em vista a suspensão dos Pregões Eletrônicos por decisão da Corte de Contas e a inexistência de empenho de despesa, não sendo o caso de aplicação do artigo 42 da LRF nem da Decisão 200/18-TCDF.

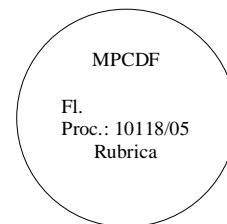
11. O Tribunal proferiu a Decisão 1.292/2019, nos seguintes termos:

" I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 183/2019 – SEE/GAB (e-doc 81C9CA06-c), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – ter por parcialmente atendida a Decisão nº 4.706/18; III – relevar, excepcionalmente, o atraso no prazo de cumprimento da referida deliberação; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) retifique, em relação ao Pregão nº 11/2018 (Região de Brazlândia), a falha formal observada no item 12.11 do Termo de Referência, onde há menção a um suposto subitem 11.3, inexistente no Corpo do Edital, e também à numeração do item 19 do Edital, que se inicia no subitem 19.5, e não no subitem 19.1, prejudicando o entendimento; b) recalcule, em relação aos Pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), o valor estimado do Km rodado, prestigiando o preço público de referência, em detrimento das cotações obtidas junto às empresas privadas, em razão dos preços exorbitantes observados nas cotações particulares, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal; c) justifique, em relação ao Pregão nº 12/2018 (Região de Ceilândia), o expressivo aumento no quantitativo de alunos a serem transportados, de 41.971,6 para 62.442, ao mês, sem motivação aparente; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 11/2018 (Região de Brazlândia); b) a manutenção da suspensão dos Pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), até ulterior manifestação desta Corte; c) o encaminhamento à Secretaria de Estado de Educação de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, de forma a subsidiar o cumprimento das diligências anteriores; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, para adoção das providências devidas."

12. Não obstante a autorização do TCDF para as continuidade do PE nº 11/2018 (Região de Brazlândia), em 15/05/2019, a SE/DF publicou, no DODF nº 90, a suspensão administrativa do mesmo:

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018 - (UASG 450432)

O Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal comunica aos interessados a suspensão do Pregão supracitado, para análise dos questionamentos apresentado ao edital, que tem como Objeto: Contratação de empresas especializadas em transporte de pessoas para prestação de serviço de transporte para os alunos residentes na Região "I" Brazlândia, no Distrito Federal e que não dispõem de oferta de linhas de ônibus regulares e distam no mínimo 2 (dois) quilômetros da escola. Além disso, o aluno deve estar regularmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

matriculado em instituição da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, na região acima descrita, a fim de ser beneficiado nos itinerários residência-escola e vice-versa, e em atividades curriculares ou extracurriculares contidas nos Projetos Político Pedagógicos das Instituições Educacionais; reposições de aulas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF. Valor total global estimado em R\$ 21.014.680,50. Processo SEI nº 00080-00009929/2019-24.

DIEGO FERNANDEZ GOMES
Pregoeiro

13. Seguiram-se os esclarecimentos ofertados pela Jurisdicionada, em cumprimento à Decisão nº 1.292/19, a partir dos quais o CT apresentou a Informação nº 136/2019-DIFLI, conforme, segue abaixo, em apertada síntese:

I – Falha formal apresentada no item 12.11 do termo de referência do PE nº 11/2018 (Região de Brazlândia)

A SE/DF esclareceu que novo Termo de Referência foi juntado ao respectivo Processo de Licitação, procedendo, portanto, segundo a Unidade Técnica, à correção determinada na alínea “a” do item IV da Decisão em comento:

12.11. O prazo referido no subitem 11.1.4 ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

Pontuou também o CT que já havia sido corrigida a numeração do item 19 do Edital, conforme publicação no site COMPRASNET.

II - Recálculo do valor estimado do KM rodado nos Pregões Eletrônicos nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia)

Trata-se de determinação constante na alínea “b” do item IV da Decisão nº 1.292/2019. De acordo com a Jurisdicionada, procedeu-se à estimativa de preços, considerando-se apenas o preço público em cada região, (Valor praticado no contrato nº 147/2013 – 5º Termo Aditivo).

A SE/DF esclareceu, ainda que, em face dos questionamentos do CT quanto aos valores estimados dos quilômetros rodados, refez os cálculos, asseverando que foram usados só os preços públicos de referência para cada região, resultando no que segue abaixo discriminado:

PE 08/2018 – Região Taguatinga

KM ESTIMADO MENSAL – 32.023
VALOR KM RODADO - R\$ 12,97
VALOR MENSAL - R\$ 415.338,31
VALOR MENSAL KM ESTIMADO 30 MESES - R\$ 960.690
VALOR TOTAL 30 MESES -R\$ 12.460.149,30



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PE 12/2018 – Região Ceilândia

KM ESTIMADO MENSAL - 62.442
VALOR KM RODADO - R\$ 11,59*
VALOR MENSAL - R\$ 723.702,78
VALOR MENSAL KM ESTIMADO 30 MESES - 1.873.260
VALOR TOTAL 30 MESES - R\$ 21.711.083,40

*Valor praticado no contrato nº 15/2013,5º Termo Aditivo.

Quanto ao 5º Termo Aditivo ao contrato nº 15/2013, cabe ressaltar que este teve sua vigência expirada em 14/02/2019. A Região de Ceilândia atualmente é atendida pelo contrato emergencial nº 03/2019 que possui o valor de R\$ 13,64 (treze reais e sessenta e quatro centavos) para o Km rodado.

A pesquisa de preços para a contratação emergencial é anterior a esta última Decisão do TCDF, e portanto, foi elaborada levando-se em consideração todos os preços obtidos, o que resultou em um valor superior ao contratado anteriormente.

Ressaltamos que esta GPESQ considerou, para a estimativa de preços do PE 12/2018, o valor do contrato nº 15/2013, ainda que sua vigência tenha expirado, pois a Decisão, publicada após o término do referido contrato, determinou o recálculo do valor estimado tendo por base o preço público do contrato.

Por oportuno, consultamos a UCI quanto aos preços a serem utilizados para compor a estimativa em processos semelhantes, considerando a Decisão do TCDF. Somente como ilustração, tramita nesta SEDF processo para nova contratação de transporte escolar para a região de Sobradinho, sendo que tal região possui contrato vigente (nº 29/2014) que pratica o valor de R\$ 11,14 (onze reais e quatorze centavos). Contudo, tramita também, pedido de repactuação deste contrato no qual se pleiteia o valor de R\$ 14,39 (quatorze reais e trinta e nove centavos) por Km rodado.

Considerando que a repactuação pode ou não ser concedida e que não existe previsão para tal, solicitamos orientação sobre qual deve ser o valor considerado em tais circunstâncias.

Portanto, de acordo com a exposição oriunda da área técnica responsável, encaminha-se para apreciação e deliberação desta e. Corte de Contas, as informações e documentos demandados a esta Pasta.

De acordo com o CT, nessa oportunidade, a SE/DF *“adotou como novos valores estimados do KM rodado os praticados em contratos anteriores”*, relativos ao mesmo objeto, encontrando-se os mesmos em patamares satisfatórios, razão pela qual entende ter havido o cumprimento da diligência.

III - Expressivo aumento quantitativo de alunos a serem transportados sem motivação aparente – PE 12/2018 (Região de Ceilândia)

A SE/DF esclareceu que não se tratou, propriamente, do aumento do número de alunos transportados, mas da quilometragem percorrida: de 41.071,60 KM para 62.442 KM.

Isso porque, de fato, houve um aumento da demanda por transporte escolar e também a necessidade de otimizar alguns trajetos, remanejando-se alguns percursos da região de Taguatinga para a região de Ceilândia (CEF Boa



MPCDF

Fl.
Proc.: 10118/05
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Esperança, EC Córrego das Corujas, EC Jibóia e EC Lajes da Jibóia). Com isso, houve, por consequência, o incremento da quilometragem rodada e também do número de alunos de 1.963 para 2.691.

A Unidade Técnica considerou satisfatórios os esclarecimentos da Jurisdicionada e, portanto, atendida a diligência da alínea “c”, item IV, da Decisão nº 1.292/2019.

14. Assim sendo, sugeriu ao Plenário:

I - tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF nº 1.104/2019 – SEE/GAB e anexos (edoc. DAF2997A-c);

b) da suspensão administrativa do PE nº 11/2018 publicada no DODF nº 90 de 15/05/2019 (e-doc. C3623583-e);

II - considerar atendidas as diligências veiculadas no item IV, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.292/2019;

III - autorizar:

a) a continuidade dos Pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia);

b) a ciência da decisão a ser proferida à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

15. Os autos retornaram ao MPC, que, em face de todo o exposto, especialmente no que diz respeito à adequação dos critérios para a precificação do KM rodado, observando o preço público, aquiesce, sem maiores delongas, às conclusões e sugestões do Corpo Técnico.

É o Parecer.

Brasília, 13 de julho de 2019.

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC